

Projeto de Lei Complementar nº de 2017

(do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera a Lei complementar 124, de 3 de janeiro de 2007, que institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória nº2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências, para alterar sua área de abrangência e renomeá-la para Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal – SUDAMP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar n.º 124, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal – SUDAMP; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal – FDAP; altera a Medida Provisória nº2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências” (NR)

Art. 2º Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I DA SUDAMP

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - SUDAMP, de natureza autárquica especial,

administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará, a porção a oeste do Meridiano 44º no Estado do Maranhão e os Municípios pantaneiros que estão situados na Bacia do Rio Paraguai.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudamp.

Art. 3º A Sudamp tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudamp:

I -

.....

IX - estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas, o **turismo** e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o § 2º do art. 43 da Constituição Federal e na forma da legislação vigente;

.....

XIII - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental da Amazônia e do Pantanal, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões.

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudamp:

I -

.....

III - o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - FDAP;

.....

Art. 6º Constituem receitas da Sudamp:

I -

II - transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

.....

Art. 7º A Sudamp compõe-se de:

I -

.....

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo da Sudamp:

I -

.....

V - o Superintendente da Sudamp;

.....

Art. 9º

§ 3º A Secretaria-Executiva do Conselho, cuja organização e funcionamento constarão do Regimento Interno do Colegiado, será dirigida pelo Superintendente da Sudamp e terá como atribuições o encaminhamento das decisões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento das resoluções do Conselho.

Art. 10.

.....

III - aprovar os programas de financiamento do FNO e as diretrizes e prioridades para as aplicações de recursos no âmbito do FDAP e as modalidades de operações que serão apoiadas pelos fundos geridos pela Sudamp;

.....

Art. 11.

I -

II - exercer a administração da Sudamp;

III - editar normas sobre matérias de competência da Sudamp;

IV - aprovar o regimento interno da Sudamp;

.....

VII - encaminhar a proposta de orçamento da Sudamp ao Ministério da Integração Nacional;

.....

IX - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudamp aos órgãos competentes;

X - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudamp;

XI - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudamp;

.....

§ 1º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudamp e composta por mais 4 (quatro) diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

.....

§ 3º As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudamp serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

§ 4º A estrutura básica da Sudamp e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

.....

CAPÍTULO IV

DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA E DO PANTANAL

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal, que abrangerá a área referida no caput do art. 2º desta Lei Complementar, terá como objetivo a redução das desigualdades regionais e será elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A Sudamp, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, os ministérios setoriais, os órgãos e as entidades federais presentes na sua área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal, o qual será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do inciso IV do caput do art. 48, do § 4º do art. 165 e do inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal compreenderá programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas de desenvolvimento econômico e social da Amazônia e do Pantanal, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal terá vigência de 4 (quatro) anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com o Plano Plurianual - PPA.

Art. 14. A Sudamp avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal por meio de relatórios anuais, submetidos e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

.....

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA E DO PANTANAL

Art. 16. A Seção II - Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, do Capítulo I da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal

‘Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - FDAP, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - SUDAMP, com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas.

§ 1º O Conselho Deliberativo da Sudamp disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDAP, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos.

.....

‘Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - FDAP:

I -

.....

IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudamp;

.....

‘Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições

financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão as seguintes competências:

I -

.....

‘Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O inciso III do art. 3º de nossa Constituição Federal lista entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades regionais. As Superintendências de Desenvolvimento Regional foram criadas em virtude da necessidade de garantir investimentos produtivos nas regiões menos favorecidas de nosso país.

A Sudam foi recriada em 2007 e atualmente abrange a Amazônia Legal e a totalidade do Estado do Mato Grosso. Após uma década de atuação com resultados positivos, acreditamos que é necessário readequar a abrangência da Superintendência de modo a permitir que seu objetivo maior de reduzir as disparidades de desenvolvimento entre as regiões possa ser cumprido de modo mais amplo e eficiente.

Nossa proposta é incluir a região do Pantanal na área de abrangência da SUDAM, que deverá ser rebatizada para Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal – SUDAMP. Acreditamos que a complementaridade entre as bacias Amazônica e do Paraguai, que estão interligadas, são evidentes e possui grande potencial econômico. A extensa área inundável do rio Paraguai e de seus afluentes formam o Pantanal Mato-Grossense, uma das maiores áreas úmidas do mundo, dois terços das quais estão no Estado do Mato Grosso do Sul. Esse bioma, entretanto, está em risco tão ou mais elevado que o amazônico em virtude do assoreamento de seus rios, provocado pelo desmatamento, e da poluição de suas águas em virtude da

expansão agrícola e urbana sem planejamento. A região precisa de investimentos que ajudem a promover o desenvolvimento sustentável e a preservação da riqueza ambiental, que não apenas contribui para a manutenção do necessário equilíbrio climático no subcontinente e para a sustentabilidade de potencial agrícola como também para o desenvolvimento da indústria de cosméticos e medicamentos elaborados a partir da rica biosfera local. O potencial turístico também é tremendo e precisa ser adequadamente fomentado. A atração de turistas das diversas regiões do Brasil tem o condão de desenvolver a região justamente por meio de sua preservação, assim como a atração de turistas internacionais, que ainda terá um reflexo bastante positivo no aumento de nossas divisas. Assim, faz-se necessário destravar as possibilidades de investimento, sem prejuízo das ações da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

O rio Paraguai nasce na Chapada dos Parecis, no Mato Grosso. Ao longo do seu percurso rumo ao sul, recebe vários afluentes importantes como o Cuiabá, o São Lourenço, o Taquari, o Miranda e o Negro. Suporta importante hidrovia, a Hidrovia do Paraguai, que corta metade do continente sul-americano, desde Cáceres, em Mato Grosso, até Nova Palmira, no Uruguai. O trecho brasileiro da hidrovia vai até a confluência com o Rio Apa e tem 1.272 quilômetros de extensão, e é região de fronteira com a Bolívia por 58 quilômetros e com o Paraguai por 322 quilômetros. De acordo com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, os principais terminais portuários da hidrovia são: Cáceres I e II, Aguirre, Corumbá, Gravetal, Sobramil, Ladário, Gregório Curvo, Murtinho, e Porto Cimento Itaú Portland S/A. Ainda na área de influência da hidrovia, podem ser citados os portos paraguaios de Asunción e Villeta e os argentinos de Formosa e Las Palmas. As cidades mais importantes na área de influência da hidrovia são: Cuiabá, Cáceres e Poconé em Mato Grosso; Corumbá, Ladário, Miranda, Aquidauana e Porto Murtinho, no Mato Grosso do Sul. Percebe-se, pois, que a Bacia do Rio Paraguai e a área do Pantanal Mato-Grossense constituem importante eixo econômico, com grande potencial logístico agregado aos já referidos potenciais turístico, econômico e científico e de geração de patentes em virtude de sua rica biodiversidade.

A fragilidade do bioma pantaneiro e a rigidez da legislação ambiental restringem grandemente as indústrias que podem se instalar e produzir na região. Nesse sentido, toda e qualquer ação econômica encontra a necessidade de investimentos mais elevados, pois dependente de tecnologia agregada, pessoal qualificado e preparação mais cuidadosa. As ainda existentes dificuldades logísticas e as longas distâncias tendem a aumentar os custos de instalação e frete, o que também impacta negativamente o potencial de crescimento econômico. Uma maneira de garantir a superação dessas barreiras é disponibilizar novas fontes de financiamento, que permitirão fazer deslanchar o potencial industrial local, que tem como vocação o processamento agroindustrial, a biotecnologia e o abastecimento do mercado de nossos países vizinhos. A proximidade com os Estados do Paraná e de São Paulo, grandes centros produtores nacionais, mas também grandes consumidores, ampliam o potencial da economia pantaneira.

É importante lembrar que o Estado do Mato Grosso já conta com o apoio da Sudam e da Sudeco. Estender esse apoio aos Municípios pantaneiros que estão localizados na Bacia do Rio Paraguai permitirá desenvolver mais facilmente a complementaridade inter e intra-regional. O potencial de investimento e retorno na Bacia do rio Paraguai é muito grande, com repercussões na economia não só regional, mas também nacional e nas trocas internacionais. Acreditamos que a disponibilização do suporte de tão relevante agência de desenvolvimento terá um enorme impacto positivo sobre a região que, a despeito de seu potencial econômico, ainda é carente de recursos que auxiliem em seu desenvolvimento.

Conto com o apoio dos nobres pares a esta proposição.

Brasília, de setembro de 2017.

DAGOBERTO NOGUEIRA
Deputado Federal – PDT/MS